



CONSUMIDOR CONECTADO



**Direito do Consumidor
e as Instituições de
Ensino Privadas**

CADERNO Nº
CAO - CON
DEZ 2023 **8**

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
CONSIDERAÇÕES	4
NOTAS TÉCNICAS E CONSULTAS	10
JURISPRUDÊNCIAS	12
TAC	18
RECOMENDAÇÕES	20
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS	21
LEGISLAÇÃO	22



APRESENTAÇÃO

Tendo em vista a aproximação do novo ano letivo, e visando subsidiar o trabalho dos colegas que atuam na defesa do consumidor, o CAOCON disponibiliza o caderno Direito do Consumidor e Instituições Privadas de Ensino, que reúne Notas Técnicas, Consultas, Jurisprudências, TACs, RECs, ACPs e Legislação.

Liliane Fonsêca Lima Rocha
Coordenadora Cao Con



CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR EM ESCOLAS PARTICULARES

Considerando a proximidade do início das aulas, é importante que o consumidor tenha conhecimento de seus direitos como condição essencial para melhor defesa dos seus interesses econômicos e sociais, além do fortalecimento e concretização de sua cidadania.

Desta feita, foram abordados no presente apontamento, possíveis abusividades e violações aos direitos dos consumidores praticadas pelos estabelecimentos de ensino privados.

A Constituição Federal em seus arts. 205 e seguintes disciplinas que a educação direito social.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme disciplina constitucional, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração de todos os entes da Administração Direta – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, há a possibilidade das pessoas privadas prestarem serviços educacionais, desde que atendam aos padrões de qualidade, às normas gerais da educação nacional, e que possuam autorização do poder público.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Os serviços educacionais prestados por entes privados submetem-se então às diretrizes expressas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), vez que constituem contratos de prestação de serviços, e, geram uma relação de consumo, incidindo a aplicação do referido Código.

O Código de Defesa do Consumidor preceitua a harmonia das relações de consumo, objetivando a equidade entre as partes. Assim sendo, transcreve-se o inciso III do art. 4º:

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

As MENSALIDADES escolares são disciplinados pela Lei 9.870 de 23 de novembro de 1999.

O contrato de prestação de serviço educacional possui como objeto o processo de ensino e aprendizagem. Trata-se de um contrato bilateral, oneroso, comutativo e de longa duração, cabendo aos pais ou responsáveis, pagar os valores contratados, e à prestadora do serviço, ministrar os conhecimentos e informações indispensáveis à formação do estudante.

Dessa forma, conforme estabelecido na lei 9.870/99 o valor total da anuidade escolar deve ser fixado no ato da matrícula realizada entre o estabelecimento de ensino e o responsável financeiro pelo aluno. O estabelecimento de ensino deverá informar 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final da matrícula, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, com o valor da mensalidade e o número de vagas por sala classe.

No que pertine ao pagamento dos valores contratados, seja no ato da matrícula ou da sua renovação, este poderá ocorrer em 6 (seis) ou até 12 (doze) parcelas iguais, constituindo-se,



portanto, em semestralidade ou anuidade, nos termos da lei. Dessa forma, a instituição de ensino não poderá cobrar a anuidade mais a taxa de matrícula (anuidade + matrícula/reserva de vaga), por exemplo, ou seja, a matrícula não pode constituir uma parcela a mais, como uma 13ª mensalidade, ela deve fazer parte do valor integral da anuidade.

Todavia, as instituições de ensino podem apresentar planos alternativos de pagamento, desde que o valor total não seja superior ao da anuidade. Conforme determina a legislação, a instituição pode acrescentar ao valor da mensalidade os custos correspondentes a gastos previstos para aprimorar seu projeto didático-pedagógico, ou para cobrir custos com reformas e aumentos salariais previstos em lei.

Lei 9.870 de 23 de novembro de 1999
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm

Nesse caso, deve tomar por base o valor total anual praticado no ano anterior, acrescido somente de montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio.

Deve-se observar ainda que os valores deverão estar expressamente justificados/comprovados mediante apresentação de planilha de custo, frisando-se que o aumento/reajuste da mensalidade será admitido apenas anualmente. A instituição de ensino deve justificar as causas do aumento das mensalidades com a apresentação de uma planilha de custo (§3º, do art. 1º da Lei 9.870 de 1999), na forma do Anexo ao Decreto nº 3.274 de 1999, coadunando assim com o princípio da transparência disciplinado pelo art.4º caput do CDC, devendo ainda, dar publicidade ao conteúdo do contrato, nos termos do art. 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

No caso de inadimplemento, o CDC não traz oposição quanto à realização de cobrança das dívidas pelas empresas credoras. O que se objetiva é inibir e punir a conduta eventualmente abusiva das cobranças, de maneira a evitar excessos:

CDC: Artigo 39- É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: “VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos”. “Artigo 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto à ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

A Lei n. 9.870/99, prevê ainda no artigo 5º a não renovação da matrícula na hipótese de inadimplência do aluno. Da mesma forma, o artigo 6º da referida lei é claro no sentido de que ao contratante inadimplente por mais de 90 (noventa) dias são cabíveis as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com o Código Civil. Assim, é possível concluir que a inscrição do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito não é vedada pelo ordenamento jurídico. Vale ressaltar que, a não renovação da matrícula na ocorrência de inadimplemento não constitui em uma “negativa de acesso ao ensino”, bem como, não constitui ato ilegal ou abusivo. Todavia, atenta-se que o desligamento do aluno inadimplente só pode ocorrer no final do ano letivo ou no final do semestre letivo.

Decreto nº 3.274 de 1999
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3274.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.274%2%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.

Lei 9.870/99

Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.



Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (...)

Portanto, conforme artigo 6º da Lei 9.870/99, a ocorrência de qualquer penalidade que tenha cunho pedagógico por motivo de inadimplemento será considerada abusiva e contrária ao ordenamento jurídico em vigência.

A Lei Estadual nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019 - Código de defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco (CDCPE)3 assim estabelece:

Art. 120-A. É vedada a cobrança de multa por cancelamento de matrícula, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início das aulas. 3 Lei Estadual nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019 - Código de defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16559&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=>

§ 1º Nos casos de cancelamentos comunicados com menos de 30 (trinta) dias até 1 (um) dia antes da data de início das aulas, a multa cobrada não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor da matrícula.

§ 2º O valor da matrícula paga e das mensalidades, semestralidades ou anualidades adiantadas pelo consumidor deverão ser devolvidos, abatidos da multa porventura devida, em até 15 (quinze) dias úteis após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 120-B. As instituições de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior que realizarem a cobrança de taxa de reserva de matrícula deverão descontar o valor cobrado na primeira mensalidade do ano letivo correspondente à matrícula.

§ 1º Considera-se taxa de reserva de matrícula, para efeitos desta Lei, o valor cobrado, sob qualquer título, que tenha como objetivo garantir ou reservar, antecipadamente, a vaga do aluno na instituição de ensino para o ano letivo seguinte.

§ 2º As instituições de ensino de que trata o caput não poderão realizar a cobrança de taxa de reserva de matrícula dos alunos já matriculados, salvo se inadimplentes.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

No que pertine ao MATERIAL ESCOLAR, a legislação federal e estadual regulam a matéria em vários aspectos. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, deverá ser divulgada até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo, conforme determina o artigo 122 do CDCPE:

Art. 122. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada até o dia 1º de novembro do ano anterior ao início do ano letivo.

A referida lista deverá solicitar exclusivamente o material de uso individual do aluno, ou seja, apenas aquilo que for necessário para desenvolver o objeto do contrato de prestação de serviços firmado entre o responsável e a instituição de ensino.



Cumpra aqui fazer a distinção entre material individual e material de uso coletivo. O material de uso individual é o material escolar de uso exclusivo do educando, de caráter restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenham por finalidade o atendimento das suas necessidades escolares individuais. Já o material de uso coletivo, é um item cuja destinação é compartilhada entre todos os alunos/funcionários, denotando em alguns casos, caráter puramente administrativo ou indispensáveis às ações empreendidas pelo estabelecimento escolar e consequentemente de inteira responsabilidade da instituição de ensino.

A Lei no 9.870/99, dispõe sobre nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo:

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

O CDCPE assim estabelece:

Art. 126. É vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor pela aquisição de material de uso coletivo.

Vale ressaltar que a exigência de um material poderá ser considerada abusiva não só por sua característica (ex. itens coletivos), mas também pela quantidade requerida, que não seja utilizada, ou cuja destinação não seja comprovada, devendo ser resguardado ao responsável o direito e a livre iniciativa de exigir a eventual devolução de quaisquer dos itens, caso não reste comprovada a utilização destes no transcurso do ano letivo.

A legislação estadual estabelece que ao final do ano letivo o material que não foi utilizado deve ser devolvido, vejamos:

CDCPE

Art. 124. Ao final do ano letivo, deverá ser fornecido um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar.

§ 1º Em caso de não utilização integral, o material didático-escolar excedente deverá ser devolvido, pro rata por aluno, in natura ou em dinheiro pelo valor correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo.

A legislação também proíbe a exigência de material escolar de determinadas marcas ou modelos, conforme previsão legal expressa no artigo 122 do CDCPE, artigo 6º, II, IV do CDC:

Art. 122 (...)

§ 4º É vedada a indicação taxativa de fabricante ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar. § 5º O disposto no §4º não se aplica aos livros e apostilas adotados pela instituição de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico. Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Outro ponto importante acerca do material escolar diz respeito a exigência de aquisição de materiais escolares em estabelecimentos comerciais específicos ou na própria escola. Pois bem, se outros fornecedores ofertarem tais produtos, tal prática consiste em afronta à liberdade de escolha prevista no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como, constitui prática abusiva prevista no inciso IV do artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor.



Tal vedação aplica-se também aos materiais escolares comercializados e fornecidos por meios de plataformas virtuais em formato digital ou congênere, de modo que o estabelecimento de ensino deve permitir e informar ao aluno que o material poderá ser adquirido diretamente nas respectivas editoras.

Caso a instituição tenha livros próprios, essa informação deve ser previamente repassada ao consumidor.

Vale ressaltar que, a exigência de aquisição de materiais escolares em momento anterior à respectiva utilização, pode constituir ônus excessivo para o aluno ou responsável, pois, considerando a natureza e conteúdo do contrato, tal despesa pode ser transferida para momento futuro, época da utilização do bem, conforme estabelece o art. 122 § 1º CDCPE, bem como artigo 51, § 1º, inciso III, do CDC:

Art. 122 (...) § 1º O consumidor poderá optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o cronograma a que se refere o caput, sendo necessária a entrega do referido material à instituição de ensino nas datas e períodos pré-estabelecidos. § 2º Como alternativa à aquisição direta do material, a instituição de ensino poderá oferecer ao consumidor a opção de pagamento de taxa de material didático-escolar. § 3º No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o §2º, a instituição de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar. CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

A “taxa de material” descrita no §2º do artigo 122 do CDCPE, configura-se como uma alternativa ao pagamento de determinado valor monetário a ser repassado (pago) para a unidade escolar, no intuito de que a própria instituição efetue a compra dos itens necessários para desenvolvimento da proposta pedagógica. A possibilidade de pagamento da referida “taxa” não pode ser imposta ou apresentada como única alternativa ao consumidor, além disso, o valor não poderá ser destinado à aquisição ou custeio de materiais coletivos.

A listagem contendo os materiais exigidos deverá ser previamente disponibilizada, sendo fundamental que contenha informações detalhadas, equivalentes e compatíveis com o valor instituído. Ademais, todos os itens e quantidades solicitadas necessariamente deverão ser especificados, sendo indispensável a divulgação dos valores correspondentes a cada um destes. Essas medidas visam fomentar instrumentos que favoreçam a liberdade de escolha dos consumidores quanto à opção mais vantajosa ou benéfica.

Por fim, a lista de material escolar não poderá ser alterada durante o curso do ano letivo em quantitativo superior a 30%, conforme CDCPE.

Art. 123. A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o quantitativo originalmente solicitado, devendo ser levados em consideração os materiais já entregues pelo consumidor. Parágrafo único. A instituição de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no caput.

Quanto ao UNIFORME ESCOLAR, este é considerado item essencial ao processo de ensino, desta feita, o consumidor deve ser informado previamente à contratação quanto à obrigatoriedade de utilização de uniformes.

A Lei Federal nº 8.907, de julho de 1994, determina que a escola deve adotar critérios para a escolha do uniforme que considerem a situação econômica do aluno e de sua família, bem como as condições climáticas da cidade onde a escola está localizada. A lei ainda prevê que as instituições de ensino não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.



Art. 1º As escolas públicas e privadas, da rede de ensino do País, que obrigam o uso de uniformes aos seus alunos, não podem alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção.

Art. 2º Os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona. 1º O uniforme a que se refere o caput só poderá conter, como inscrição gravada no tecido, o nome do estabelecimento.

2º O programa de fardamento escolar limita-se a alunos de turnos letivos diurnos.

Ressalte-se que, o impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações sobre modelo, especificações técnicas e marcas visuais da instituição de ensino, contraria o direito de escolha, previsto no inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...) II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Caso os uniformes escolares, mesmo havendo a disposição das informações e especificações técnicas para outros fornecedores, sejam oferecidos somente pelo estabelecimento de ensino por preços irrazoáveis, muito superiores a produtos de constituição similar disponíveis no mercado, configura-se afronta ao inciso V do artigo 39 do CDC, uma vez que haverá vantagem manifestamente excessiva do fornecedor em relação ao consumidor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: 4 Lei Federal nº 8.907, de julho de 1994

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8907.htm#:~:text=LEI N° 8.907%2C DE 6,Art.

(...)V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;



NOTAS TÉCNICAS E CONSULTAS

1 - Serviços Educacionais

Saiba mais

2 - Serviços Educacionais

Saiba mais

3 - Tem por objeto “Apurar eventual irregularidade na oferta de ensino fundamental pela escola Centro de Educação Infantil Mundo Encantado Britânico, localizada no Município de Corbélia”.

Saiba mais

4 - Trata-se de solicitação de consulta encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi, no bojo dos autos de Inquérito Civil no MPPR 0088.17.005924-5, que tem por objeto “questionamento sobre a forma de reajuste das mensalidades no curso de medicina da Unicesumar e sobre a falta de publicidade da planilha que envolver o assunto”.

Saiba mais

5 - Trata-se de consulta encaminhada via e-mail pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, “no sentido de informar se é (i)legal a cobrança de lanche por escolas particulares, notadamente neste período de ausência de aula ante a pandemia de Coronavírus”.

Saiba mais

6 - ABUSIVIDADE APLICATIVO “ARVORE DE LIVROS”.

Saiba mais

7 - Dispõe sobre abusividade na exigência de materiais escolares nos contratos de prestação de serviços educacionais.

Saiba mais

8 - Nota Técnica orientativa quanto a possíveis abusividades praticadas pelos estabelecimentos de ensino e violações aos direitos dos consumidores.

Saiba mais



9 - CONSULTA – VENDA CASADA – OBRIGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO NOVO – VENDA DE MATERIAL DIDÁTICO EM OUTROS LOCAIS QUE NÃO A ESCOLA NA QUAL ALUNO ESTÁ MATRICULADO – ESCOLHA DE ONDE COMPRAR CABE A ALUNO OU RESPONSÁVEL – PRESUNÇÃO DE QUE MATERIAL DIDÁTICO É REAPROVEITÁVEL DE UM ANO PARA OUTRO – ÔNUS DA PROVA DO CONTRÁRIO CABE AO FORNECEDOR.

Saiba mais



JURISPRUDÊNCIAS

ADITAMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

INTEIRO TEOR

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ VIANA ULISSES FILHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-74.2021.8.17.2640 APELANTE(S): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA. APELADO(A)(S): ACSA DIANA BRASILEIRO CAVALCANTE JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARANHUNS/PE. RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR AFASTADA. MENSALIDADES. ADITAMENTO CONTRATUAL DO FINANCIAMENTO. ADIMPLENTO. REGULARIDADE ACADÊMICA. COBRANÇA INDEVIDA. REMATRÍCULA IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

DESCONTO POR PONTUALIDADE

INTEIRO TEOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016177-88.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: JONAS FERREIRA DA SILVA AGRAVADO: SER EDUCACIONAL S.A RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO MARTINS SEXTA CÂMARA CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. MENSALIDADES. “DESCONTO PONTUALIDADE”. INFORMAÇÃO DA COORDENAÇÃO DO CURSO QUE O PAGAMENTO SÓ DEVERIA SER REALIZADO APÓS A TRANSFERÊNCIA DO ALUNO PARA OUTRA UNIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR REMATRÍCULA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA REQUERIDA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO AO RECURSO.

REMATRÍCULA

INTEIRO TEOR

TURMA RECURSAL DE GARANHUNS-PE Processo nº0003370-20.2019.8.17.8231 RECORRENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A RECORRIDO: JOSE FABIODA SILVA RELATOR: Juiz de Direito Maurício Santos Gusmão Júnior VOTO EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MENSALIDADES EM ATRASO. REALIZAÇÃO DE ACORDO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO À PLATAFORMA DE ENSINO À DISTÂNCIA COM IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS AULAS E AOS CONTEÚDOS PEDAGÓGICOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

INTEIRO TEOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 1ª CÂMARA DA 1ª TURMA REGIONAL DE CARUARU
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004952-08.2020.8.17.2480 COMARCA:1ª Vara Cível da Comarca de
Caruaru APELANTES: ALAYNE HELOIZA FARIAS DE LUCENA, JOSÉ ALUIZIO DE LUCENA,
MARIA APARECIDA FARIAS DE LUCENA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR:
Desembargador Alexandre Freire Pimentel EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE
RECURSAL REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO
DE DEVEDORES. COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS DE
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL EM
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. FIXAÇÃO DE
INDENIZAÇÃO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE TURMA

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0007793-73.2020.8.17.2480 APELANTE: SER EDUCACIONAL S.A.
REPRESENTANTE: SER EDUCACIONAL SA APELADO: GILVANIA DRIELLE PEREIRA LESSA
EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EDUCACIONAIS - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE TURMA - DEVER DA INSTITUIÇÃO ENSINO
SUPERIOR EM COMUNICAR A CIRCUNSTÂNCIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL
PELO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 24DA PORTARIA NORMATIVA
Nº15/2021-MEC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO -QUANTUM
FIXADO NA ORIGEM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS MAJORADOS AO
PATAMAR DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

COBRANÇA INDEVIDA REMATRÍCULA

INTEIRO TEOR

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª
TURMA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ VIANA ULISSES FILHO APELAÇÃO CÍVEL Nº
0005366-74.2018.8.17.2480 APELANTE(S): SER EDUCACIONAL S/A APELADO(A)(S): MARIA
ROBERTA DA SILVA JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU
RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO



CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IES. CONTROVÉRSIA SOBRE O PAGAMENTO DE MENSALIDADES PENDENTES. DÍVIDA PARCELADA JUNTO À OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E AO AGENTE FINANCEIRO PARCEIRO DA IES. PAGAMENTO INTEGRAL. REGULARIDADE ACADÊMICA. NÃO RECEPÇÃO ESCORREITA DA ADIMPLÊNCIA NO SISTEMA FINANCEIRO DA IES. SERVIÇO DEFEITUOSO. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. PECULIARIDADES. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

COBRANÇA INDEVIDA REMATRÍCULA

INTEIRO TEOR

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ VIANA ULISSES FILHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005366-74.2018.8.17.2480 APELANTE(S): SER EDUCACIONAL S/A APELADO(A)(S): MARIA ROBERTA DA SILVA JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU RELATOR: DES. JOSÉ VIANA ULISSES FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IES. CONTROVÉRSIA SOBRE O PAGAMENTO DE MENSALIDADES PENDENTES. DÍVIDA PARCELADA JUNTO À OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E AO AGENTE FINANCEIRO PARCEIRO DA IES. PAGAMENTO INTEGRAL. REGULARIDADE ACADÊMICA. NÃO RECEPÇÃO ESCORREITA DA ADIMPLÊNCIA NO SISTEMA FINANCEIRO DA IES. SERVIÇO DEFEITUOSO. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. PECULIARIDADES. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

DESCONTO POR PONTUALIDADE

INTEIRO TEOR

APELO DA RÉ. O C. STJ RECONHECEU A VALIDADE DO DESCONTO DE PONTUALIDADE, EM BENEFÍCIO DO ALUNO QUE ANTECIPA O PAGAMENTO DA MENSALIDADE. PRECEDENTE. CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE DE DIREITO, RESTRITA À APURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA 9 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS QUE, AO DISPOR SOBRE O DESCONTO DE PONTUALIDADE, PREVÊ A LIBERALIDADE DA APELANTE PARA VARIAÇÃO/REDUÇÃO PROGRESSIVA DO DESCONTO AO LONGO DO CURSO. RESPEITADO O ENTENDIMENTO DIVERGENTE, A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA E. TJSP CONVERGE NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL DE DIMINUIÇÃO PROGRESSIVA/ALEATÓRIA/UNILATERAL DO PERCENTUAL DE DESCONTO POR PONTUALIDADE DURANTE O CURSO, AUSENTE INFORMAÇÃO CLARA/PRECISA SOBRE OS PARÂMETROS DE CÁLCULO DO REFERIDO DESCONTO, O QUE, NA PRÁTICA, TRADUZ



REAJUSTE/MAJORAÇÃO DAS MENSALIDADES DE MODO DESPROPORCIONAL/IMPREVISÍVEL. ALÉM DE CONSTITUIR AUMENTO DISSIMULADO DAS MENSALIDADES, A REGRESSÃO DO DESCONTO INICIAL DE PONTUALIDADE VIOLA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA QUANDO DA CONTRATAÇÃO, RESTANDO-LHE, JÁ NO DECORRER DO CURSO, AS ONEROSAS OPÇÕES DE DESISTIR, PERDENDO O INVESTIMENTO, OU SE TRANSFERIR DE INSTITUIÇÃO, CAUSANDO DESESTÍMULO DADA A DIFICULDADE INERENTE AO AJUSTE DE GRADES CURRICULARES NÃO EQUIVALENTES. PRECEDENTES. TAMPOUCO PROSPERA A PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA, VISTO QUE, NO CASO, O REAJUSTE, A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº. 9.870/99, DEVE OBSERVAR O FATO DE A APELADA SER BENEFICIÁRIA DO FIES, O QUE AFASTA TANTO A UTILIZAÇÃO DO VALOR INTEGRAL (R\$ 3.253,00), QUANTO DO VALOR COM DESCONTO (R\$ 1.033,00). SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ELEVAÇÃO EM 2% DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA DE SUCUMBÊNCIA, TOTALIZANDO 12% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO (ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15). APELAÇÃO DESPROVIDA.

DESCONTO EM MENSALIDADE PARA BENEFICIÁRIO DO FIES

INTEIRO TEOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, S/N, 1º ANDAR, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0053958-05.2016.8.17.2001 APELANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APELADO: IVSON WILSON DE OLIVEIRA SANTOS EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - FIES - ALUNO BENEFICIÁRIO DO FIES - DESCONTO SOBRE O VALOR DA MENSALIDADE - POSSIBILIDADE - PORTARIA MEC Nº 1.725/01 - OBSERVÂNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO- MÁ-FÉ DO CREDOR – DEMONSTRAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

DIPLOMA EAD

INTEIRO TEOR

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A DEMANDA – AUTORA QUE CURSAVA PEDAGOGIA, À DISTÂNCIA E QUE, APESAR DE CUMPRIR TODOS OS REQUISITOS, FOI REPROVADA NA DISCIPLINA RELATIVA AOS ESTÁGIOS, POR NÃO CONSEGUIR ENVIAR A DOCUMENTAÇÃO, EM RAZÃO DE FALHA NO SISTEMA DA REQUERIDA, A QUAL, MESMO INSTADA PELA DEMANDANTE EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, INCLUSIVE JUNTO AO PROCON, DEIXOU DE MANIFESTAR-SE NA ESFERA EXTRAJUDICIAL – REQUERIDA QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA – AUTORA QUE INFORMA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - DANO MORAL –



CONFIGURAÇÃO – AUTORA QUE, MESMO CUMPRINDO TODOS OS REQUISITOS DA DISCIPLINA, FOI REPROVADA POR DESCASO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, FATO ESTE QUE IMPEDIU SUA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – VALOR – ALTERAÇÃO PARA R\$8.000,00. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

INTEIRO TEOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR - PERDA DO PRAZO ESTIPULADO NO CALENDÁRIO ESCOLAR POR INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA – FATO INCONTROVERSO - ATO IMPUTÁVEL À UNIVERSIDADE - DIREITO À MATRÍCULA. NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99: "OS ALUNOS JÁ MATRICULADOS, SALVO QUANDO INADIMPLENTES, TERÃO DIREITO À RENOVAÇÃO DAS MATRÍCULAS, OBSERVADO O CALENDÁRIO ESCOLAR DA INSTITUIÇÃO, O REGIMENTO DA ESCOLA OU CLÁUSULA CONTRATUAL". SE A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA FINANCEIRA OCORRE FORA DE PRAZO, EM RAZÃO DE ATO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DEVE SER GARANTIDO JUDICIALMENTE O DIREITO DO ALUNO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

EXTENSÃO DE PROMOÇÃO A NOVOS ALUNOS

INTEIRO TEOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 35, II, DA LEI 16.559/19 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NORMA ESTADUAL QUE DETERMINA AOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS CONTINUADOS A EXTENSÃO DE NOVAS PROMOÇÕES A CLIENTES PREEXISTENTES. EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL QUE JÁ REGULAMENTA OS PREÇOS E PROMOÇÕES DE MENSALIDADES ESCOLARES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADO. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

TAXA DE EMISSÃO DE DIPLOMA

INTEIRO TEOR

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. CONFECÇÃO, EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS. DEVER DA UNIÃO DE FISCALIZAR. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 12.248/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

INTEIRO TEOR



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO NO PROCEDIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO NO ESPECTRO AUTISTA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. DIREITO À IGUALDADE E VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INSERÇÃO E ADAPTAÇÃO. CONDICIONAMENTO DA MATRÍCULA À PERÍODO DE TESTE. IRREGULARIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. QUEBRA DE EXPECTATIVA, ANGÚSTIA E INSEGURANÇA. IMPACTOS MAIS INTENSOS E LESIVOS DIANTE DA VULNERABILIDADE E DIFICULDADES DE ADAPTAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA. SOFRIMENTO PSÍQUICO E OFENSA À DIGNIDADE. LESÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

MATERIAL DIDÁTICO

INTEIRO TEOR

SENTENÇA PROFERIDA EM 30/10/2018, LANÇADA NO DCP EQUIVOCADAMENTE COMO DECISÃO SANEADORA - REGULARIZADA NESTA DATA PARA FINS ESTATÍSTICOS I - RELATÓRIO TRATA-SE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DE ESCOLA DE MÚSICA ELITE DO MÉIER LTDA. (ELITE MUSICAL) E EDITORAÇÃO ELETRÔNICA CENTRAL DA MÚSICA LTDA - ME (CENTRAL DA MÚSICA EDITORA



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

18º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA COM ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DO CONSUMIDOR IC nº 015/2016 – 18ª TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2018 Pelo presente instrumento, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO através da 18ª PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL,

Neste ato representada pela Promotora de Justiça, Liliane da Fonseca Lima Rocha e o estabelecimento de ensino Instituto Profissional Maria Auxiliadora, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 10.809.838/0001-84 com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº 237, Graças, Recife/PE, representado pela Sra. Maria Robelvânia Gomes de Lima, RG 3155298 SSP/PE, CPF nº 513.880.494-49, acompanhada de seu Advogado, Bruno Coêlho da Silveira, OAB/PE 16400.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

Considerando as atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”;

Considerando que o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor normatiza que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” e que “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 13.852/09, que estabelece normas para a adoção de material didático escolar pelos estabelecimentos de educação básica e média da rede particular do Estado de Pernambuco;

Considerando o disposto na Lei Federal 9.870/99, com a alteração estatuída pela Lei Federal 12.886/13 que dispõe sobre a nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

Considerando a expressa demonstração de interesse do estabelecimento de ensino em pactuar o que adiante segue;

RESOLVEM AS PARTES SIGNATÁRIAS celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com a permissão do artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes

CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não repassar para os pais ou responsável pelos alunos, conforme disposto no §7º do artigo 1º da Lei 9.870/99, acrescido pela Lei Federal 12.886/13, pagamento adicional ou o fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das mensalidades escolares;

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a divulgar, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 13.852/09, durante o período de matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, dando a opção aos pais ou responsável pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou



pela aquisição ao longo do semestre, conforme o referido cronograma, sendo necessária a entrega do referido material ao estabelecimento de ensino nas datas e nos períodos por estes definidos;

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA não deve indicar, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 13.852/09, sob qualquer pretexto, fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático escolar, ressalvando os livros e apostilas adotados pelo estabelecimento de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico;

CLÁUSULA QUARTA – A COMPROMISSÁRIA poderá oferecer aos pais ou ao responsável pelos alunos a opção de pagamento de taxa de material didático escolar como alternativa a aquisição do material, sendo vedada cobrança de valores que não estejam vinculados a itens da lista, devendo fornecer demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista, em conformidade com a média de preços praticados pelo mercado, em caso de opção pelo pagamento da taxa;

CLÁUSULA QUINTA – A COMPROMISSÁRIA deve abster-se de incluir, nos termos do artigo 4º da Lei 13.852/09, na lista de material didático escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem;

CLÁUSULA SEXTA – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a fornecer ao final do ano letivo um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático escolar exigido dos pais ou responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento, devendo devolver, em caso de não utilização total ou parcial do material, em até 15 (dias) úteis, contados do encerramento do ano letivo ou saída antecipada do aluno durante o período do ano letivo;

CLÁUSULA SÉTIMA – A COMPROMISSÁRIA na elaboração da lista de material escolar deve utilizar-se como parâmetro o disposto na Nota Técnica do Procon/PE nº 005/2016 ou outra norma posterior que disponha sobre os materiais escolares de uso coletivo proibidos e permitidos e que venha a ser editada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor;

CLÁUSULA OITAVA – A COMPROMISSÁRIA deve abster-se de condicionar, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 13.852/09, a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático escolar exigido;

CLÁUSULA NONA – Em caso de descumprimento do pactuado neste Termo será aplicada, à compromissária, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada cláusula descumprida, a qual será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

CLÁUSULA DÉCIMA – O Ministério Público de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial o presente Termo de Ajustamento de Conduta, o qual tem eficácia de título extrajudicial e passa a vigorar na presente data E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Recife 05 de março de 2018.



RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO nº 01 / 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal; art. 27, inciso IV e parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 130 da Constituição do Estado do Ceará c/c art. 4º, inciso I, 6º, incisos II e VI, art. 39, todos do CDC; 6º da Lei 9.870/1999

MATERIAIS ESCOLARES QUE NÃO PODEM SER PEDIDOS PELAS ESCOLAS, CONSIDERADOS INSUMO À ATIVIDADE COMERCIAL:

01. ÁLCOOL 02. ALGODÃO 03. ARGILA 04. BOLAS DE SOPRO 05. BASTÃO DE COLA QUENTE 06. BALDE DE PRAIA 07. CANETAS PARA LOUSA 08. COPOS DESCARTÁVEIS 09. CARIMBO 10. CORDÃO 11. CREME DENTAL 12. DISQUETES E CD'S OU OUTROS PRODUTOS DE MÍDEA 13. ELASTEX 14. ESPONJA PARA PRATOS 15. ESTÊNCIO A ÁLCOOL E ÓLEO 16. ELASTEX 17. ESPONJA PARA PRATOS 18. FLANELA 19. FITAS DECORATIVAS 20. FITILHOS 21. FITA DUPLA FACE 22. FITA PARA IMPRESSORA 23. GIZ BRANCO E COLORIDO 24. GRAMPEADOR E GRAMPOS 25. GARRAFAS PARA ÁGUA 26. LENÇOS DESCARTÁVEIS 27. MEDICAMENTOS 28. MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL 29. MATERIAL DE ESCRITÓRIO SEM USO INDIVIDUAL 30. PAPEL HIGIÊNICO 31. PAPEL CONVITE 32. PAPEL OFICIO COLORIDO 33. PAPEL PARA IMPRESSORA 34. PAPEL PARA COPIADORES 35. PAPEL PARA ENRROLAR BALAS 36. PILOTO PARA QUADRO BRANCO 37. PEGADOR DE ROUPAS 38. PLÁSTICOS PARA CLASSIFICADOR 39. PRATOS DESCARTÁVEIS 40. TONNER PARA IMPRESSORA

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS – BA RECOMENDAÇÃO nº 001/2021
(Ref.: Procedimento Administrativo – IDEA nº 591.9.2204/2021) Ementa: Retenção de documentos escolares (certificado, histórico, diploma, etc) e/ ou aplicação de sanções pedagógicas outras ao aluno inadimplente (proibição de realizar provas, etc). Vedação. Prática ilegal. Abusividade (Art. 6º da Lei 9.870/1999, e Art. 42 do CDC).

RESOLVE RECOMENDAR aos diretores de instituições de ensino particular, localizadas no Município de Lauro de Freitas, que se abstenham de reter documentos escolares de seus alunos ou ex-alunos, e de proibir e/ou de suspender a realização de provas, por motivo de inadimplência, pelo caráter ilegal e abusivo de tais procedimentos.



AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

ACP Nº: 0040058-08.2021.8.19.0001

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS: Requer, ainda, o Ministério Público: a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar; b) que seja o réu condenado a, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): i) permitir a compra, por meio de sua loja virtual, de seus materiais paradidáticos por qualquer aluno das instituições de ensino que utilizem esses produtos para suas atividades letivas; ii) em sua loja virtual, informar, com fácil e pronta visualização, todos estabelecimentos comerciais onde os consumidores aludidos no item anterior também possam adquirir os materiais paradidáticos produzidos pela editora; c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente; d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85; e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC; f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia; g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

ACP: 0325239-61.2019.8.19.0001

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS: Ex positus, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO: 1 – a condenação da ré, para que se abstenha de exigir a compra de qualquer material escolar de uso coletivo para os alunos matriculados em qualquer de suas turmas e séries, de acordo com o preceituado no parágrafo 7º do artigo 1º da Lei Nº 9.870/1999, eis que será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00; 2 - confirmação de tutela de urgência antecipatória; 3 - a citação do réu para oferecer resposta, sob pena de revelia, na forma da lei; 4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90; 5 - Que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados e, também, coletivamente, como estabelece os artigos 6º, VI e 95, ambos do CDC; 6 – A produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, ex vi do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90; 7 – Que seja a ré condenada a reparar os danos morais coletivos causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00, corrigidos monetariamente e acrescido de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. 8 – a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ex vi da lei estadual nº 2.819/97. Dá-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019.



LEGISLAÇÃO

LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

[https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?](https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16559&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=)

[tiponorma=1&numero=16559&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=](https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16559&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=)

LEI Nº 8.907, DE 6 DE JULHO DE 1994.

Determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido cinco anos.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8907.htm

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9870.htm





CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR
CONSUMIDOR CONECTADO



consumidorMPPE



consumidorMPPE



(81) 99230-5809

